Lei de nº 471/2011, de 22 de fevereiro de 2011.

Cria os Cargos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado no âmbito Municipal o cargo efetivo, nesta Lei, a saber.

Nº de vaga	Nomenclatura	Vencimento
02	Operador de Retro Escavadeira	R$ 1.056,13

Parágrafo Único – O ocupante do cargo deverá ser alfabetizado e possuir carteira de habilitação na categoria “D”

Art. 2º- O presente cargo terá a carga horária de 40 horas semanais.

Art. 3º- O cargo criado terá as seguintes atribuições laborativas:

- Atividade de execução de natureza qualificada, relativas a trabalhos de direção e conservação de Retro Escavadeira.

Art. 4º - As despesas decorrentes da criação do cargo constante desta Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias existentes no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 22 de fevereiro de 2011.

Fábio Nogueira Machado
Prefeito Municipal

Lei de nº 473/2011, de 12 de abril de 2011.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$17.100,00 e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 17.100,00(dezessete mil e cem reais) destinado a atender as despesas abaixo relacionadas, em conformidade com o seguinte detalhamento:

2. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde
2.06. Fundo Municipal de Saúde
2.06.05 Gestão do Sus

10 Saúde
122. Administração Geral
10.122.010. Gestão Administrativa Renovada e Responsável
10.122.010.2 Atividades
10.122.010.2.0.89 Assessoria para Reestruturação do Setor de Saúde
33.90.35 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física

Art.2°- Pra atender ao que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação:
44.90.52.2.06.06.10.301.003.1.0017 – Aquisição de veículo para Saúde.

Art. 3°- Fica incluído nos Anexos da Lei N° 448, de 08 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de investimentos e da Lei N° 438, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do presente exercício, as ações criadas no art. 1° desta lei.

Art.4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde, 12 de abril de 2011.

Fabio Nogueira Machado
Prefeito Municipal

Lei de nº 475/2011, de 12 de abril de 2011.

Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural– CMDRS e dá outras Sustentável providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, Órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Santa Bárbara do Monte verde, que terá função consultiva, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único : A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2° Ao CMDRS compete promover:

I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurado a efetiva e legitima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento á produção e comercialização de produtos de agricultura familiar e da reforma agrária, á regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município e á organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social,á geração de ocupações produtivas e á elevação, da renda;

II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III. – a formulação e a proposição de políticas municipais para o desenvolvimento rural sustentável;

IV. – a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V. a aprovação e compatibilizacão da programação físico- financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI. a compatibilizacão entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e sua participação no CMDRS;

VIII. a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX. a identificação e quantificação das necessidades de credito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI. a ações que revitalizem a cultura local

XII. a diversidade e a representação dos diferentes fatores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art.3º- Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais;

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do estabelecimento ou preenchimento;

III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua famílias;
v.Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei

a) agricultores (as) e familiares na condição de posseiros (as), arrendatários(as), trabalhadores diaristas rurais ou assentados(as) da Reforma Agrária;

b) indígenas e remanescentes de quilombos;

c) pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e) silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

f) agricultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art.5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2(dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6° Integram o CMDRS:

I. representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculado ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc.), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II. Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais.

§ 1° O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, **como maioria** de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindiicatos e demais grupos associativos.

§ 2° Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3° As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7° O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8° O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 26 de abril de 2011.

Fábio Nogueira Machado
Prefeito Municipal